

ATO N.º 004/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, através do presente ATO, institui o **REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DO PODER LEGISLATIVO**, e

- a) Considerando a existência de modalidades licitatórias que restringem a participação em licitações, apenas a fornecedores previamente cadastrados;
- b) Considerando que em virtude da contínua modernização dos serviços prestados pelo Legislativo, faz-se necessário registro de fornecedores, como condição para melhoria dos serviços contratados;
- c) Considerando que o registro de fornecedores permite a contratação de empresas em melhores condições jurídicas, fiscais, econômico-financeiras e técnicas;
- d) Considerando, a necessidade de regulamentação do Registro Cadastral de Fornecedores do Legislativo e da Emissão de Certificado de Registro Cadastral;
- e) Considerando, finalmente, a necessidade de designar-se pessoal para administrar e examinar os documentos, emitindo-se o Certificado de Registro Cadastral de Fornecedores

RESOLVE:

Art. 1º - Fica através do presente Ato, instituído o Cadastro de Licitantes do Legislativo Municipal de Inácio Martins, sendo de uso obrigatório para todos os fornecedores, pessoas físicas e jurídicas que possuem interesse em contratar com este Poder Legislativo.

Art. 2º - Todo fornecedor, pessoa física ou jurídica, que tenha interesse em fornecer bens ou prestar serviços ao Poder Legislativo, por meio de processo licitatório, deverá se cadastrar previamente, sob pena de serem desabilitadas nos certames licitatórios do Poder Legislativo, ressalvado o interesse público e hipóteses de lei, como nos casos de:

§ 1º - Contratações diretas, mediante:

I - Dispensas de Licitação;

II - Inexigibilidade de Licitação;

§ 2 - As contratações ressalvadas nos incisos anteriores serão efetuadas, preferencialmente, com empresas previamente cadastradas.

§ 3 - Concorrências Públicas nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os fornecedores interessados deverão requerer a sua inscrição no Registro Cadastral de Fornecedores do Legislativo Municipal juntando todos os documentos necessários, seguindo os modelos constantes nos anexos deste Ato.

Art. 4º - O requerimento de inserção no cadastro (Anexo I) se dará diretamente à Comissão Permanente de Licitação, a qual fica designada para administrar e examinar os documentos recebidos e emitir o Certificado de Registro Cadastral de Fornecedores.

Art. 5º - Para a habilitação jurídica serão exigidos os seguintes documentos, além do Requerimento de Inscrição no Registro Cadastral de Fornecedores do Legislativo Municipal, constante do Anexo I deste Ato:

- a) Cédula de identidade e registro comercial na repartição competente para a firma individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial (anexar as alterações, caso existam) e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

Art. 6º - Para habilitação relativa à regularidade fiscal serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, relativo ao domicílio do licitante e da contratante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais e Certidão quanto à Dívida Ativa da União), Estadual e Municipal, do domicílio do licitante e contratante.
- d) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento de encargos sociais instituídos por lei, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), conforme determina a Lei Federal nº 12.440/2011 (CND e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF).

Art. 7º - Para a habilitação relativa à qualificação técnica:

- a) Registro ou inscrição em entidade profissional competente (CREA, OAB, CRQ, CRC, e outros). Caso a empresa não possua tal registro, apresentar declaração em papel timbrado, justificando a inexistência de tal registro.
- b) Duas declarações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem atendimento satisfatório no fornecimento de

bens ou prestação de serviços de mesma natureza daqueles que a empresa oferece ao Município.

Art. 8º - Para habilitação à qualificação econômico-financeira:

- a) Demonstrações contábeis do último exercício social: balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício, extraídos do Livro Diário, com o respectivo termo de abertura e de encerramento;
- b) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Além dos documentos acima enumerados, as empresas deverão apresentar requerimento em impresso timbrado, conforme modelo do Anexo I.

Art. 9º - Os documentos necessários às habilitações poderão ser apresentados em original, ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração.

§ 1º - Em caso de autenticação por cartório, é exigida a certidão de sinal público por cartório dessa comarca.

§ 2º - Caso o órgão emissor não declare prazo de validade dos documentos solicitados, estes deverão ter sido emitidos no máximo há 06 (seis) meses da data da protocolização dos mesmos na Câmara Municipal.

Art. 10 - No caso de empresas constituídas no presente exercício, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura devidamente registrado.

Art.11 - Deverão ser apresentados 02 (dois) atestados de Capacidade Técnica para cada categoria de fornecimento em que a empresa deseje se cadastrar, constando neles, os itens fornecidos.

Parágrafo Único - Poderá, ainda, um único atestado mencionar itens de várias categorias.

Art. 12 - As empresas na área de Engenharia deverão apresentar além da Certidão de Registros no CREA, Certidões de Acervos Técnicos dos engenheiros responsáveis.

Art. 13 - As empresas que estiverem sujeita a fiscalização do poder público para funcionamento (sanitária/segurança, etc.), deverão apresentar, também, os documentos/certidões pertinentes ao seu ramo.

Art. 14 - Além dos documentos exigidos neste Ato, poderão ser exigidos outros necessários para o esclarecimento de situações peculiares.

Art. 15 - O prazo de validade do documento será aquele expresso no próprio documento e apurado conforme nele indicar, isto é, em meses ou dias.

Art. 16 - A inscrição, renovação, alteração, suspensão ou cancelamento do **REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DO LEGISLATIVO** serão julgados pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos deste Ato.

Parágrafo único - Nos processos de registro cadastral, as empresas interessadas poderão recorrer das decisões da Comissão Permanente de Licitações.

Art. 17 - Os recursos serão interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de divulgação do deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição, o qual será efetivado por um dos seguintes meios:

I - correspondência com aviso de recebimento (AR);

II - publicação em jornal local;

III - pessoalmente;

IV - transmissão através de email com confirmação de recebimento.

V - afixação da decisão de julgamento dos documentos em quadro mural de avisos da **CÂMARA MUNICIPAL DE INACIO MARTINS**;

Art. 18 - O recurso deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Licitações, a qual poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo ao Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, devidamente informado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da petição.

Art. 19 - A manutenção da decisão pela Comissão Permanente de Licitação implica o encaminhamento do processo ao Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, para proferir a decisão final.

Art. 20 - Deferida a inscrição será efetuado o registro, e a Comissão Permanente de Licitação expedirá certidão de regularidade cadastral válida por 12 (doze) meses para os licitantes poderem participar dos procedimentos licitatórios, conforme modelo do Anexo II.

Art. 21 - O cadastramento, na forma deste Ato não afasta a necessidade de ser apresentada documentação suplementar, conforme for exigido em edital de licitação ou para contratação direta, que pode consistir em:

§ 1º - Documentação referente à qualificação técnica, de acordo com o objeto licitado ou contratado;

§ 2º - Documentação relativa à qualificação econômico-financeira e, complementarmente, à regularidade fiscal, se for o caso;

§ 3º - Declaração de fatos supervenientes, atestando a inexistência de circunstâncias que o impeçam de participação em processos licitatórios ou contratações com órgãos públicos;

§ 4º - Documentação especial inerente ao objeto licitado ou contratado.

Art. 22 - A validade do **REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DO LEGISLATIVO** será o vencimento de cada um dos documentos sujeitos à lapso temporal de eficácia, devendo o fornecedor cadastrado apresentar novos documentos, à medida que forem vencendo os prazos que deles constarem.

Parágrafo único - O licitante que concorrer no certame licitatório com o Certificado de Registro Cadastral de Fornecedores com qualquer documento com validade expirada deverá apresentá-lo no mesmo ato com as datas atualizadas.

Art. 23 - Para revalidação dos documentos constantes do **REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DO LEGISLATIVO**, o fornecedor cadastrado deverá apresentar, à Comissão Permanente de Licitações, novos documentos, para atualização daqueles vencidos ou desatualizados.

Art. 24 - As alterações no ato constitutivo, registro comercial, contrato ou estatuto social deverão ser informadas à Comissão Permanente de Licitações, assim como, modificações na composição administrativa da empresa, independentemente da renovação do **REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DO LEGISLATIVO**.

Art. 25 - A atualização dos documentos é exclusivamente da responsabilidade do fornecedor, devendo o **REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DO LEGISLATIVO** ser revalidado 48 (quarenta e oito) horas antes da data indicada para o término de sua vigência, mediante a apresentação dos documentos que, por sua natureza, dependam de substituição periódica.

Art. 26 - Será indeferido o pedido de inscrição do interessado que:

§ 1º - Esteja impedido de licitar e/ou contratar com os órgãos da Administração Pública, na forma da Lei.

§ 2º - Tenha sido declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma da Lei.

§ 3º - Deixe de apresentar ou reapresentar de forma atualizada, documento essencial para a verificação de sua regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira ou técnica, que impossibilite o **REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DO LEGISLATIVO**.

Art. 27 - Será cancelada a inscrição quando verificada uma das seguintes hipóteses:

I - Morte do titular de firma individual;

II - Falência;

III - Dissolução da sociedade;

IV - Liquidação judicial ou extrajudicial;

V - Concurso de credores;

VI - Impedimento de licitar e contratar com os órgãos da Administração Pública;

VII - Declaração de inidoneidade;

VIII - Prática comprovada de ato ilícito;

IX - Deixar de atender requisito essencial deste Ato.

Art. 28 - A inscrição poderá ser restabelecida, desde que cessados os motivos do seu cancelamento, mediante a apresentação de requerimento do interessado acompanhado de documentos que comprovem a nova situação

Art. 29- A atualização de documentos inerentes ao cadastramento será considerada prioritária em relação aos demais procedimentos do cadastro e ocorrerá em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, enquanto que a criação, revalidação ou alteração do cadastro do fornecedor ocorrerá em, no máximo, 05 (cinco) dias úteis, ressalvada a hipótese em que a Comissão necessite promover diligências, de forma a melhor analisar e julgar a documentação apresentada, ocasião em que poderá ser extrapolado o prazo fixado.

Art. 30 - As filiais que possuem domicílio fiscal próprio e emitirem nota fiscal de venda de materiais/serviços, deverão se cadastrar, independentemente da matriz.

Art. 31 - Em nenhuma circunstância haverá devolução da documentação apresentada pelos cadastrados no **REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DO LEGISLATIVO**, exceto os originais, desde que fiquem retidos, junto à Comissão Permanente de Licitações, cópias autenticadas pela Câmara Municipal de Inácio Martins.

Art. 32 - O registro, no **REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DO LEGISLATIVO**, das irregularidades de caráter comercial, fiscal, econômico-financeira ou técnica previstas bem como das penalidades porventura aplicadas, sempre à luz dos autos próprios, é incumbência da Comissão Permanente de Licitações.

Art. 33 - Os dados de um fornecedor não poderão ser repassados a outro, sob pena de responsabilidade funcional, a exceção da lista de fornecedores inscritos no **REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DO LEGISLATIVO**.

Art. 34 - A validade, veracidade e não-declaração de fatos supervenientes pelo cadastrado, que possam desconstituir o teor da documentação por ele apresentada, sujeitá-lo-á às penalidades cabíveis, por parte da administração.

Art. 35 - A documentação deverá sempre ser apresentada pessoalmente na sede do Poder Legislativo, em seu horário normal de funcionamento, por pessoa responsável pela empresa ou por procurador, quando for o caso. Não será aceita documentação enviada via correio.

Art. 36 - Quaisquer dúvidas decorrentes do presente Ato, na via administrativa, serão submetidas à apreciação e julgamento da Comissão Permanente de Licitações, cabendo recurso para o Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins.

Art. 37 - Maiores informações e esclarecimentos relativos ao **REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DO LEGISLATIVO** deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitações, na sede do Poder Legislativo Municipal.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Inácio Martins, 14 de maio de 2018.


JORGE FERREIRA DE ALMEIDA

Presidente

PUBLICADO
JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição Nº: 1047 Página: 14
Data: 16 / 05 / 2018

ATO N.º 004/2018

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO CADASTRAL

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

A empresa abaixo identificada vem na pessoa de seu representante legal, Requerer:

() inscrição no Registro Cadastral de Fornecedores do Legislativo.

() atualização no Registro Cadastral de Fornecedores do Legislativo.

Razão Social:	
Nome Comercial:	
CNPJ:	
Inscrição Estadual:	
Inscrição Municipal	
Endereço	Cidade
UF	CEP
Fone: ()	Email
Ramo de Atividade:	
Diretores que assinam pela empresa	
Nome: _____	
RG/CPF: _____	

Inácio Martins, _____ de _____ de 2018.

Nome/Assinatura



ATO N.º 004/2018

ANEXO II

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL N.º /2018.

Data da Inscrição/Renovação:

Válido até:

DADOS GERAIS:

Razão Social:

Endereço:

Email:

Telefone: ()

CNPJ:

Inscr. Estadual:

Inscr. Municipal:

Responsável:

RAMO DE ATIVIDADE:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

DOCUMENTAÇÃO:

DOCUMENTOS	NÚMERO	EMISSÃO	VALIDADE
CND CONJUNTA FEDERAL			
CND ESTADUAL			
CND MUNICIPAL			
CRF FGTS			
CNDT			
FALÊNCIA/CONCORDATA			

Certificamos que o titular acima descrito está inscrito no CADASTRO DE FORNECEDORES DO PODER LEGISLATIVO DE INÁCIO MARTINS – Estado do Paraná e conseqüentemente habilitado a participar de licitações em que se inscrever perante este Poder Legislativo, desde que respeitadas os ramos de atividade neste certificado apresentados, nos Termos da Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes, ressalvadas das outras exigências previstas nos respectivos Editais.

Este certificado de registro cadastral substitui os documentos nele enumerados, cuja data de validade não esteja expirada.

Inácio Martins, ___ de _____ de 2018.

Assinatura do Presidente da CPL

9

PUBLICADO

JORNAL HOJE CENTRO SUL

Edição N.º 1047 Página. 17

Data: 16 / 05 / 2018